



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174229/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA  
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do prefeito do Município de Reserva, exercício de 2020. Julgamento pela regularidade das contas com ressalva em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE RESERVA**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em análise preliminar (Instrução n. 4902/2021, peça 8), apontou inconformidade relacionada a “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

Frederico Bittencourt Hornung apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 19359-2/21, peças 26 a 42).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 849/23 (peça 45), opinou pela **regularidade** das contas, **ressalvando** o item de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, em decorrência da comprovação de ingresso de receitas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, através do Parecer nº 203/23, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner (peça 46), expediu parecer corroborando à instrução da CGM, pela regularidade das contas com ressalva.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, ressaltando as **“obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa”**, conforme passo a expor.

Em exame preliminar, a Unidade Técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, na origem de *Operações de Crédito*, cujo déficit chegou ao valor de **R\$1.661.096,99**. Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Entretanto, conforme demonstrativo acostado aos autos, reproduzido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou-se o ingresso de receitas nos exercícios de 2021 e 2022, consubstanciando-se no **superávit de R\$ 1.591,43** na origem então deficitária (Instrução n. 849/23, fl. 6, peça 6).

Dessa forma, conclui-se pela **regularidade** com aplicação de **ressalva** no item de “obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa”.

### 3 VOTO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **regularidade** com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG.

b) Expeça **ressalva** em razão das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG; ressaltando em razão das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.  
Após, à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente